

DECRETO N.º 70 de 17 de Dezembro de 1947. — O Prefeito do Município do Recife, devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado,

DECRETA:

ART. 1.º — A inscrição no Serviço de Imóveis da Diretoria da Fazenda, de todos imóveis dêste município, prevista pelo Decreto n.º 65, de 28 de Novembro de 1947, far-se-á, mediante o levantamento do censo imobiliário, nos termos do e.

dital que for baixado pela mesma Diretoria da Fazenda, e do qual deverá constar, essencialmente:

- a) Local em que se fará a distribuição e o recebimento, em devolução, das fichas de inscrição;
- b) Prazo;
- c) Obrigações assumidas pelos proprietários e locatários;
- d) Modo de preencher as fichas;
- e) Multa pelas infrações de imóvel (Terreno ou prédio) ou

o seu representante legal é obrigado a formular e entregar, pessoalmente, ou por um seu representante, ou ainda, por via postal sob registo, uma ficha de inscrição para cada imóvel, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

PARAG. 1.º — No caso dos próprios nacionais, estaduais ou municipais, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitas pelos chefes das repartições ou serviços ocupantes.

PARAG. 2.º — O prazo máximo, para a inscrição de que trata este artigo, será de 15 (quinze) dias, para os imóveis existentes, á data da publicação deste Regulamento.

PARAG. 3.º — Será, também, de 15 (quinze) dias, contados da data da inscrição do titulo de dominio no registo de imóveis, o prazo para inscrição dos imóveis que surjam em virtude do desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

ART. 3.º — O proprietário ou o seu representante legal é obrigado a comunicar á Diretoria da Fazenda, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, quaisquer variações para mais ou para menos nas importâncias constitutivas do valor locativo, bem como, quaisquer alterações em outros característicos de cada imóvel, inclusive: demolição, desmembramento, desabamento, incêndio, ruína ou condenação.

PARAG. ÚNICO — Inclui-se nesta disposição o arrendatário quando, por contrato, tiver obrigação de pagar o imposto predial ou territorial.

ART. 4.º — Feita a inscrição de que trata o artigo 2.º, a Diretoria da Fazenda emitirá e entregará aos respectivos proprietários ou seus representantes legais para cada imóvel uma caderneta de registo imobiliário, a qual deverá conter as declarações exatas contidas na inscrição e mais característicos do imóvel.

ART. 5.º — Os emolumentos devidos pela caderneta de registo imobiliário serão cobrados em duas prestações iguais, juntamente com o imposto predial, de acôrdo com a seguinte tabela, baixada no valor venal dos imóveis:

A) PARA PRÉDIOS:

Até Cr\$ 50.000,00 . . . . .	Cr\$ 10,00
De mais de 50,00 até 75.000,00 . . . . .	Cr\$ 20,00
De mais de 75.000 até 100.000,00 . . . . .	Cr\$ 30,00
De mais de 100.000 até 150.000,00 . . . . .	Cr\$ 40,00
De mai sde 150.000 até 250.000,00 . . . . .	Cr\$ 50,00

De mais de 250.000 até 400.000,00 .....	Cr\$ 60,00
De mais de 400.000 até 600.000,00 .....	Cr\$ 75,00
Acima de 600.000,00 .. .. .	Cr\$ 100,00

B) PARA TERRENOS:

Até Cr\$ 20.000,00 .....	Cr\$ 10,00
De mais de 20.000,00 até 50.000 .....	Cr\$ 20,00
Acima de 50.000 .....	30,00

PARAG. ÚNICO — No caso de condomínio, mediante solicitação dos condôminos, será emitida uma caderneta para cada um deles.

ART. 6.º — A caderneta emitida nos termos do artigo anterior, será utilizada a seguir, durante um prazo mínimo de 20 (vinte) anos, para registro na Diretoria da Fazenda de quaisquer alterações que venham a ocorrer nos característicos, valores e outras condições dos respectivos imóveis, inclusive suas transferências de propriedade.

PARAG. ÚNICO — Nos casos de extravio, perda ou inutilização de caderneta, será emitida uma segunda via da mesma, com as respectivas anotações, mediante o pagamento de novos emolumentos, acrescidos de 10%, ficando sem efeito a caderneta anterior.

ART. 7.º — Serão impostas pelo Prefeito, mediante proposta da Diretoria da Fazenda, as multas de que trata o art. 7.º, do Decreto n.º 65, de 28 de Novembro de 1947, de acôrdo com a gravidade das infrações e a sua classificações:

- 1) De entrega fora dos prazos de lei, das fichas de inscrição imobiliária;
- 2) De falsidade nas declarações contidas na ficha de inscrição imobiliária.

Recife, 17 de Dezembro de 1947.

(a) Antônio Alves Pereira